

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

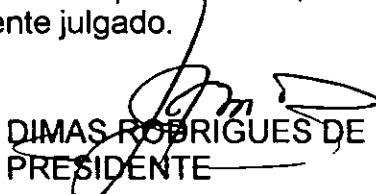
Processo nº. : 13887.000033/96-16
Recurso nº. : 11.598
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ADILSON CIANI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.460

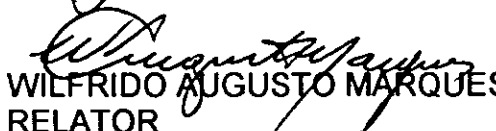
NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão. - O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) - art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal - (Decreto nº 70.235/72) - , art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação. - Com respaldo nessa legislação a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, art. 6º, recomenda a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamento em desacordo com essa orientação.

Recurso conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON CIANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS ROBRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1997,**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13887.000033/96-16
Acórdão nº. : 106-09.460
Recurso nº. : 11.598
Recorrente : ADILSON CIANI

RELATÓRIO

ADILSON CIANI, portador do CPF nº 056.714.778-91, domiciliado à Rua Padre Julião, 604, Centro, Leme, SP, interpõe recurso contra a Decisão nº 11175/01/GD/2526/96, do Sr. Delegado, Substituto da Delegacia de Julgamentos em Campinas. SP, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA P. FÍSICA: EX. 1995 - CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL": Podem ser deduzidas na declaração de ajuste exercício 1995 as contribuições para as instituições oficiais de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, efetuados em 1994. Porém, não podem ser deduzidas as contribuições descontadas ou pagas a título de montepio, civil ou militar, bem como as pagas às instituições de previdência privada, abertas ou fechadas. **LANÇAMENTO MANTIDO"**.

No recurso de fls. 28/35, foram renovadas as alegações apresentadas na fase impugnatória.

Contra-razões da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, pela manutenção da decisão recorrida

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13887.000033/96-16
Acórdão nº. : 106-09.460

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre da glosa de valor declarado à título de contribuição para a previdência Oficial, não tendo o Recorrente oferecido à tributação o valor da complementação de aposentadoria auferida da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 08) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

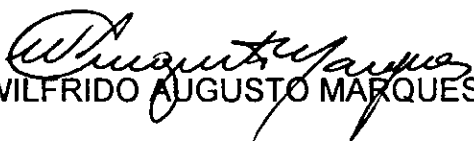


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13887.000033/96-16
Acórdão nº. : 106-09.460

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES